



DECRETO N.º 036/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTITUI NORMAS PARA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município de Agudo, com os objetivos relacionados.

- I) Otimizar a transparência dos atos pertinentes às pesquisas de preços;
- II) Modernizar a pesquisa de preços para alcançar o valor referência mais próximo do praticado no mercado afastando valores superestimados;
- III) Evitar que as compras sejam balizadas apenas em cotações de preços realizadas junto a fornecedores.

Seção II Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

- I) Pesquisa de Preços: prática realizada para obter os preços praticados no mercado em relação aos bens, materiais ou serviços pretendidos;
- II) Cotação de Preços: documento que comprove a oferta do fornecedor;
- III) Média de Preço ou Preço Referência: a soma dos valores pesquisados dividido pelo número de cotações de preços obtidas, servindo como parâmetro para as compras e licitações.





CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO Seção I Formalização

Art. 3º. A pesquisa de preços não poderá ser considerada mera estimativa, devendo ser fundamentada na pesquisa mais abrangente possível, utilizando-se todos os meios disponíveis para garantir o preço real praticado no mercado, sendo referencial para as compras públicas do Município.

Parágrafo único. Resta dispensada a pesquisa de preços para as compras de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seção II Critérios

Art. 4º A cotação de preços poderá ser realizada de diversas formas: Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, publicações de contratos disponibilizados pelos Tribunais de Contas Estaduais, sites especializados que o Município poderá se associar para consultar os preços praticados e pagos pela Administração Pública – bancos de preços, sites de fornecedores, atas de registros de preços e contratos de outros órgãos públicos disponíveis na rede mundial de computadores, contratos firmados com a Administração Pública apresentados pelo fornecedor, e o contato com os fornecedores para o encaminhamento de orçamento;

§1º. Quando a pesquisa for realizada em sites especializados e em sites próprios dos fornecedores, a cotação deverá ser anexada ao processo de compra/contratação;

§2º. Quando ocorrer contato telefônico com o fornecedor para requisição de orçamento/cotação, é necessário que o Setor encaminhe e-mail ao fornecedor para que o mesmo responda com as informações solicitadas. Não é necessário documento assinado e escaneado, apenas o e-mail com as informações detalhadas encaminhadas pelo fornecedor é suficiente;

§3º. Poderá ocorrer situações em que o fornecedor não tenha interesse em encaminhar cotação de preços por e-mail, mas informa verbalmente, ocasião em que o Setor poderá optar por registrar as informações em planilha própria, identificando nome do fornecedor, CNPJ, nome do contato, data do contato, descrição do item pretendido, valor cotado, nome do agente público e assinatura. Obrigatoriamente, essa planilha com a descrição das informações deverá compor o respectivo processo de compras/contratação;

§4º. Com a tecnologia do WhatsApp ou outra plataforma similar para smartphone, poderá o Setor administrativo de cada secretaria ter uma linha institucional com disponibilidade de internet, firmando mais um canal para contato com fornecedores e recebimento de cotações, otimizando a velocidade e agilidade das cotações;

§5º. Os orçamentos/cotações impressos que forem entregues nos Setores deverão ser inseridos nos respectivos processos de compras/contratações, registrados em planilha própria, identificando, no mínimo, a data da entrega, o horário, o nome da pessoa responsável pela entrega e número de documento de identificação, nome da empresa que representa, e o nome do agente público que recebeu os documentos.

§6º. A cotação de preços que for entregue pessoalmente nos Setores, além do preenchimento





da planilha específica de recebimento, deverá contemplar a identificação do nome do agente público que recebeu, data e rubrica, para que a cotação que for inserida nos autos do processo de compras evidencie estas informações;

§7º. os pedidos de cotações que forem encaminhados pelo setor e o recebimento do retorno por meio de correio eletrônico (e-mail), deverão ter os respectivos e-mails anexados ao processo, dando transparência à negociação realizada, não havendo necessidade de carimbo de recebimento nos documentos ou preenchimento de qualquer planilha de controle;

Média de preços

Art. 5º O critério para a obtenção do valor referência para processos licitatórios será a média simples. Exemplo: Se existem 5 pesquisas de preços, somam-se todos os preços unitários para cada item e divide-se o total por 5, ou seja, o número total de orçamentos/cotações, respeitadas as disposições do art. 23 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. O edital de licitação regravará os critérios de aceitabilidade dos preços, em concordância com a Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Atender ao regramento estipulado pela Lei nº 14.133/2021, os princípios que norteiam a Administração Pública, as Orientações emitidas pelos Tribunais de Contas Externos, o regramento local e a presente neste Decreto.

Art. 7º Evitar que a pesquisa de preços seja embasada apenas em orçamentos enviados por fornecedores, uma vez que as empresas não possuem interesse em revelar os verdadeiros valores praticados e podem disponibilizar preços superestimados, conforme Acórdão do TCU nº 299/2011, aprovado pelo Plenário.

Art. 8º Em caso de empate, deverá o Setor Administrativo correspondente seguir as normas do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Art. 9º Quando não for possível a obtenção de no mínimo três cotações de preços por meio da pesquisa de mercado, deverá ser realizada justificativa pelo agente público informando a situação. A justificativa deverá ser anexada aos autos do processo de compra/contratação.

Art. 10º Processos de dispensa ou inexigibilidade em que não exista concorrência no mercado, deverão conter igualmente a pesquisa de mercado com a comprovação de pretéritas contratações por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 11. Fica revogado o Decreto 171/2023.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de fevereiro de 2024; 166.º da Colonização e 64.º da Emancipação.

LUIS HENRIQUE KITTEL
Prefeito de Agudo

Registre-se e publique-se.
DANIELA ARGUILAR CAMARGO
Secretário de Administração e Gestão

